



04/04/2017

Número: **0001056-29.2016.5.05.0039**

Data Autuação: **08/09/2016**

Classe: **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

Valor da causa: **R\$ 16.785,99**

Partes			
Tipo		Nome	
RECLAMANTE		SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA	
ADVOGADO		José Roberto Burgos Freire - OAB: BA13538	
RECLAMADO		CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA	
ADVOGADO		ROBSON SANT ANA DOS SANTOS - OAB: BA17172	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
67ec108	28/03/2017 11:05	Sentença	Sentença
5c4b318	28/03/2017 14:14	certidão de liquidação	Certidão
c4f1fca	28/03/2017 14:14	calculo de liquidação	Planilha de Cálculos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho de Salvador
ACum 0001056-29.2016.5.05.0039
RECLAMANTE: SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E
CONSERVACAO DA BAHIA
RECLAMADO: CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

SEAC/BA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DA BAHIA ajuizou Ação de Cumprimento em face de **CRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, narrando os fatos consubstanciados na petição inicial, formulando requerimentos e juntando documentos. O Reclamado foi devidamente notificado e, no prazo legal, compareceu em audiência, apresentando defesa e documentos. Alçada fixada. Dispensado o interrogatório das partes, que declararam não ter interesse em produzir prova testemunhal. Razões finais apresentadas somente pela parte autora. As propostas conciliatórias não lograram êxito. Os autos foram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Preliminar de Ilegitimidade Ativa Ad Causam

Suscita o Demandado a preliminar em epígrafe, que é manifestamente descabida, haja vista ser o autor o signatário da Convenção Coletiva supostamente descumprida pela Reclamada, havendo ainda em reforço a tal constatação o disposto na Cláusula Quadragésima Primeira da norma coletiva invocada, que em seu parágrafo segundo, da Convenção Coletiva da Categoria, dispõe expressamente que é do Sindicato Patronal a legitimidade para propor ação de cumprimento para a hipótese de alguma empresa apresentar planilha de formação de preços cotando percentual de encargos inferior ao estabelecido na Cláusula Quadragésima Terceira.

Rejeita-se a preliminar suscitada.

2.2. Mérito

Requer o Sindicato autor a condenação da empresa Demandada no pagamento de multa normativa, por descumprimento ao disposto na Cláusula Quadragésima Terceira da Convenção coletiva juntada com a inicial, que assim dispõe:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ENCARGOS SOCIAIS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos prestados pelas empresas e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas, ficam obrigadas as empresas assistidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a praticarem nas suas Planilhas de Formação de Preços, percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 83,49% (Oitenta e três vírgula quarenta e nove por cento), conforme anexo II, parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho."

Conquanto tenha apresentado sua defesa, a Acionada limitou-se a afirmar que no percentual acima indicado deveria ser computado o valor equivalente à reserva determinada na Lei n.º 12.949/14 (Lei Anti Calote), no que não possui qualquer razão, haja vista a inexistência de qualquer respaldo normativo em tal sentido, sendo a garantia referida mera cautela adotada paralelamente com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados das empresas prestadoras de serviço, não podendo assim servir de justificativa para tornar sem efeito a disposição normativa que visa moralizar o mercado e coibir a apresentação de propostas abusivas e inexecutáveis que resultem na violação de direitos dos trabalhadores.

No caso dos autos, ficou devidamente demonstrado que a empresa-ré CRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., apresentou planilha de composição de preços ao Pregão Eletrônico perante a Secretaria de Educação do Estado da Bahia, cotando percentual de encargos sociais e trabalhistas inferior ao mínimo fixado no instrumento coletivo, o que enseja a incidência do disposto na Cláusula Quadragésima Primeira do mesmo diploma normativo, a seguir transcrita:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA - A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho sujeitará à Empresa infratora às penalidades previstas em Lei, além da multa de 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria, por cada empregado não beneficiado, revertida em favor das Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com Câncer e Grupo Alerta Pernambués. A sua aplicação só será permitida através de ajuizamento de Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho.

§1º - Eleva-se para 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria a multa citada no caput, para os casos em que as empresas apresentem proposta de preços com os encargos sociais com valores abaixo do que dispõe a cláusula quadragésima terceira. Para efeito de cálculo, será considerado o número de funcionários que compõem a proposta de preços apresentada. (grifos nossos)

§2º - A legitimidade para propositura de ação de cumprimento, para o caso do parágrafo anterior é do sindicato patronal."

Diante do exposto, é impositiva a condenação da Reclamada no pagamento da multa normativa, no valor correspondente à planilha demonstrativa de cálculos de id. ID. 02ee245 - Pág. 1.

2.3. Honorários advocatícios

Defere-se o pagamento de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, haja vista não se tratar, no caso dos autos, de controvérsia envolvendo relação de emprego, e em face do disposto na Instrução Normativa n. 27 do TST, segundo a qual "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

2.4. Parâmetros para liquidação

Quando da liquidação da sentença através de cálculos deverão ser, quanto cabíveis; (1) deduzidos os valores já pagos sob o mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte Reclamante; (2) aplicada a correção monetária, na forma prevista na Súmula nº 381 do c. TST; (3) juros de mora a partir da data do ajuizamento da presente ação; (4) fica ressaltado que o depósito judicial em dinheiro ou cheque administrativo para garantia da execução, objetivando discutir os cálculos do crédito da parte Reclamante, não faz cessar a incidência de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento do débito. Este tipo de depósito bancário não se confunde com o pagamento do débito por não ter natureza liberatória; (5) o Imposto de Renda deve ser calculado sobre as verbas de natureza jurídica salarial, mês a mês, com tabelas e alíquotas das épocas próprias às dos rendimentos; (6) não incide desconto de Imposto de Renda sobre os juros de mora; (7) observar a variação salarial de acordo com os documentos existentes nos autos; 8) após o trânsito em julgado da decisão, a parte Reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre a condenação pecuniária ou valor do acordo, na forma prevista em Lei, sob pena de execução neste processo.

III. DISPOSITIVO

Em face das razões expostas, é rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e são julgadas PROCEDENTES as pretensões formuladas na inicial para condenar a Reclamada a pagar o valor total, em 01/03/2017, de R\$ 22.269,62 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como os juros e a correção monetária que se vencerem até o dia do efetivo pagamento por parte da Acionada, sendo R\$ 436,66 o valor das custas, R\$ 3.638,83 o valor dos honorários advocatícios e R\$ 18.194,14 o crédito líquido do Autor, valor esse que se refere às verbas deferidas nos moldes da fundamentação e conforme demonstrativo anexo, sendo ambos parte integrante desta decisão. Foram deferidas as seguintes verbas:

- multa normativa prevista em convenção coletiva de 30% (trinta por cento) sobre o valor do piso de cada categoria listada na formação de preços apresentada no Pregão Eletrônico nº 032/2015 da

Secretaria de Educação do Estado da Bahia, proporcional ao número de funcionários, totalizando o valor de R\$ 18.194,14, que correspondente à planilha demonstrativa de cálculos de id. ID. 02ee245 - Pág. 1., devidamente atualizada;

- honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 436,66, incidentes sobre R\$ 21.832,97, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

SALVADOR, 28 de Março de 2017

NAIARA LAGE PEREIRA BOHNKE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho de Salvador**

Rua Miguel Calmon, 285, 285, 10º andar, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40015-901

TEL.:(71) 32846390 - EMAIL: 39avarassa@trt5.jus.br

PROCESSO: **0001056-29.2016.5.05.0039**

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

RECLAMANTE: SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA

RECLAMADO: CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA

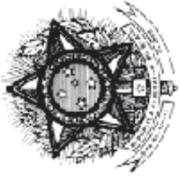
CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, anexei os calculos de liquidação da sentença.

SALVADOR/BA, 28 de Março de 2017.

JULIANA BARRETO MIRANDA

Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO
39ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

PROCESSO: 0001056-29.2016.5.05.0039
RECLAMANTE: SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA
RECLAMADO: CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Época	Valor multa	Soma	Correção 01/03/2017	Valor Corrigido	Base IR/ INSS	INSS Rte	IR
dez/15	16.785,99	16.785,99	1,024468981	17.196,73	-	-	-
SOMA				17.196,73	-	-	-

Juros 5,80% 997,41

Crédito Bruto do Rte em 01/03/2017 R\$ 18.194,14

Inss empregado R\$ -

IR R\$ -

Crédito Líquido do Rte em 01/03/2017 R\$ 18.194,14

Honorários advocatícios 20% R\$ 3.638,83

Inss empregador 23% R\$ -

Custas 2% R\$ 436,66

Total devido pela Rda em 01/03/2017 R\$ 22.269,62

Total Inss	
Rte	R\$ -
Rda	R\$ -
Total	R\$ -